



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/malp/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 365377-PE  
(2001.83.00.003820-2)**

**RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR):** Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na colenda Terceira Turma deste Tribunal, em face da divergência entre julgados proferidos nas 1ª, 2ª e 3ª Turmas, frente aos prolatados na egrégia Quarta Turma, no que diz com a possibilidade de se compensar, na forma consignada no artigo 66, da Lei nº 8383/91, **os valores pagos a maior, a título de multa moratória** (de natureza administrativa), **com tributos e/ou contribuições administradas pela Receita Federal, integralmente quitados, em face da denúncia espontânea** a que alude o artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN.

O douto presentante do “Parquet” opinou porque que fosse adotada a interpretação conferida ao tema pelas 1ª, 2ª e 3ª Turmas, reconhecendo-se não ser juridicamente possível a compensação de valores recolhidos a título de multa moratória (sanção), decorrente de descumprimento de obrigação tributária, com tributos propriamente ditos, em face da natureza jurídica distinta, de cada uma dessas realidades jurídicas. Aduz a final que, nos termos do artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, somente são compensáveis tributos da mesma espécie (fls. 326/332).

**É**, no que importa, **o relatório**. À Subsecretaria do Plenário para as providências elencadas no artigo 84, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, com a nova redação conferida pela Emenda Regimental nº 37, de 2-2-2005.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/malp/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 365377-PE**  
**(2001.83.00.003820-2)**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR):** A pretensão é a de se uniformizar a jurisprudência desta colenda Corte no que diz respeito à possibilidade de se compensar os valores pagos a título de multa mora (de natureza acessória), decorrente do descumprimento da obrigação principal, com débitos de natureza tributária.

A tese básica da parte Autora é a de que, tendo efetuado o pagamento devido ao Imposto sobre a Renda – IR -, antes que fosse deflagrada qualquer ação fiscal por parte da Administração (Fazenda Nacional), caracterizou-se a denúncia espontânea, tal como previsto no artigo 138, do CTN, e, portanto, seria indevida a cobrança da multa moratória.

Ao meu sentir, alguns aspectos reclamarão análise, para que se possa conferir uma solução à pendência trazida a tomo: o primeiro deles refere-se ao instituto da compensação; o segundo, à natureza jurídica da multa moratória; o último, vincula-se à possibilidade jurídica de se admitir a compensação da multa moratória com tributos acaso devidos pelo contribuinte.

Da compensação cuida o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8383/91.

*“Art.66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie”. Grifei.

A compensação, portanto, há de ser feita: entre **tributos, contribuições e receitas da mesma espécie**. E vale recordar que, tributos,



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/malp/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 365377-PE**

**(2001.83.00.003820-2)**

contribuições e receitas **da mesma espécie, são aqueles que tenham a mesma natureza jurídica.**

Mas qual a natureza jurídica da multa moratória que tenha sido imposta por decorrência do descumprimento de obrigação tributária?

Confunde-se ela, com a natureza jurídica do tributo, ou com a das demais contribuições impositivas ou das receitas em geral?

Penso que não. Deveras a multa moratória é uma penalidade imposta pela Autoridade Administrativa, em face da constatação da existência de uma infração, cuja prática possa ser imputada ao contribuinte, como por exemplo, o não cumprimento do dever de pagar, a tempo e modo, um determinado tributo, ou uma dada contribuição.

A sã Doutrina relembra: *“Qualquer espécie de multa supõe a responsabilidade por ato ilícito. Assim, a multa moratória tem, como suporte, o descumprimento tempestivo do dever tributário”<sup>1</sup>.*

Queda claro, pois, que a multa moratória, em matéria tributária, traduz-se como uma consequência de natureza sancionatória decorrente do descumprimento de uma obrigação tributária; ou dizendo por outras palavras: deriva de uma infração administrativa e, por isso, sua natureza jurídica, decididamente, não é a de tributo, mas sim, de penalidade (sanção, reprimenda) de natureza administrativa.

É por isso que, segundo penso, não se pode pretender compensar uma **multa** imposta à conta do descumprimento de uma obrigação tributária (principal ou acessória) com **tributos, contribuições ou receitas** administrados pela Receita Federal.

Ao admitir-se em contrário sentido, haveria indisfarçável afronta à legislação de regência, **que somente autoriza a compensação entre tributos,**

---

<sup>1</sup> - BALEEIRO, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, p. 769, atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, Rio.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/malp/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 365377-PE**

**(2001.83.00.003820-2)**

**contribuições e receitas da mesma espécie (§1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/1991).**

Nesse diapasão, é o posicionamento adotado pelas 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal; confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*- Pertinentemente ao prazo prescricional, prevalece, no âmbito desta Corte, o entendimento de que, sendo o tributo questionado sujeito a lançamento por homologação, não tendo sido expressamente homologado, a prescrição da pretensão de pleitear a restituição/compensação perfaz um total de dez anos.*

*- Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que, no momento do ajuizamento da ação, encontrava-se no período de vacatio legis.*

*- Havendo denúncias espontâneas, procedendo-se à confissão da dívida e ao recolhimento do tributo, antes da instauração do procedimento administrativo, não pode ser cobrada a multa moratória, nos moldes do art. 138 do CTN.*

*- **Incabível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributos de qualquer espécie.***

*- Apelação parcialmente provida, tão-somente para reconhecer a denúncia espontânea dos débitos” (AMS nº 92793/PB, Primeira Turma, julg. em 12-1-2006, DJ de 15-2-2006, p. 874, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, unânime) – **destaquei.***

*“TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N.º 104/2001. DISPENSA DA MULTA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC.*

*1. Débitos tributários confessados espontaneamente pelo contribuinte, ainda que acompanhado de parcelamento e não do*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/malp/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 365377-PE**  
**(2001.83.00.003820-2)**

*pagamento integral, encontram-se abrangidos pela incidência do art. 138 do CTN, daí porque não se inclui nos cálculos o valor da multa.*

*2. A regra veiculada pelo art. 155-A do CTN não trouxe qualquer novidade no tema, eis que não se refere ao instituto da confissão espontânea, este exaustivamente disciplinado no art. 138 do mesmo diploma.*

**3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é admissível a compensação de valores recolhidos a título de multa moratória com tributos de qualquer espécie.**

*4. É cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda no período, de modo que os índices a serem observados são os seguintes: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e, a partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a taxa SELIC e 1% na data do pagamento, nos termos do § 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95.*

*5. A aplicação da taxa SELIC impede a cumulatividade desta com qualquer outro índice, seja a título de juros, seja a título de atualização monetária, impossibilitando, na hipótese, a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão.*

*6. Apelação da Fazenda Nacional improvida.*

*7. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas” (AC nº 330178/CE, Segunda Turma, julg. em 2-3-2004, DJ de 4-2-2005 p. 525, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima) - **destaquei**.*

**“TRIBUTÁRIO. DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. ART. 138 DO CTN. EXCLUSÃO DE MULTA. JUROS DE MORA LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE.**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/malp/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 365377-PE**  
**(2001.83.00.003820-2)**

1. *Equipara-se a confissão de dívida com pedido de parcelamento à denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN que exclui a cobrança de multa.*
2. *Quantos aos juros de mora, são aqueles juros provenientes de mora - do atraso culposo do devedor, em cumprir sua obrigação, remunerando o credor pela impontualidade do devedor. Portanto, in casu, resta legítima a cobrança dos juros.*
3. **No tocante a compensação pleiteada, o art. 66 da Lei 8.383/91 autoriza tão-somente compensação entre débitos de natureza tributária e, portanto, inviável a compensação de multa com parcelas vincendas dos parcelamentos efetivados.**
4. *Apelação parcialmente provida". (AMS nº 83782/PB, Segunda Turma, julg. em 31-8-2004, DJ de 10-3-2005, p. 673, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira). Sem grifos no original.*

**"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *A denúncia espontânea afasta a multa moratória, quando realizado o pagamento integral do débito tributário acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco.*
2. **Não há possibilidade de compensação de crédito decorrente de cobrança indevida de multa moratória com tributos propriamente ditos, visto tratar-se de institutos de natureza jurídica diversa.**
3. *Apelação e Remessa Oficial provida, em parte". (AC nº 365377-PE, Terceira Turma, julg. em 28-9-2006, Rel. Des. Fed. Élio Siqueira, (Convocado) – destaquei.*

De modo distinto, a colenda Quarta Turma deste Tribunal, se tem posicionado no sentido de admitir a compensação entre créditos de natureza administrativa não tributária, como a multa moratória, com tributos propriamente ditos, de natureza exclusivamente tributária. A corroborar a asserção, confira-se o julgado; "verbis":



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/malp/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 365377-PE**  
**(2001.83.00.003820-2)**

*“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO E DA MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE MULTA. POSSIBILIDADE.*

*- É indevida a cobrança da multa, quando pago integralmente o débito com a confissão da dívida, antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do art. 138 do CTN.*

*- Possibilidade de compensação do valor pago a título de multa de mora.- Precedentes do STJ.*

*- Apelação e remessa oficial improvidas”. (AC nº 261535/AL, Quarta Turma, julg. 8-8-2006, DJ de 21-9-2006, p. 951, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro) – são meus os destaques.*

Anoto que a jurisprudência da Segunda Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem prestigiado a orientação de não ser possível a compensação do valor pago a título de multa de mora (por descumprimento de obrigação tributária principal), com tributos.

É só ver o que há, a esse respeito, nos julgados que a seguir reproduzo:

*“TRIBUTÁRIO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO, COM ATRASO, DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*1. Sobre tributos sujeitos ao autolançamento, segundo recente orientação desta Corte, ‘não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário’. (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).*

*2. Na espécie, verifica-se que os débitos pagos em atraso referem-se, eminentemente, à COFINS e a outros tributos sujeitos ao*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/malp/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 365377-PE**  
**(2001.83.00.003820-2)**

*lançamento por homologação, de modo que não são alcançados pelo benefício previsto no artigo 138 do CTN.*

3. *A tese esposada restou sufragada pela Primeira Seção desta Corte, na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos, conforme se verifica dos seguintes julgados: AgRg nos EAg 572.948/PR, e AgRg nos EResp 462.584/RS, ambos de relatoria do Min. João Otávio de Noronha.*

**4. Inadmitida a exclusão da multa moratória, torna-se inviável sua compensação com valores devidos a título de pagamento do tributo propriamente dito.**

*Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 864183/PR, Segunda Turma, julg. em 7-11-2006, DJ de 24-11-2006, p. 282, Rel. Min. Humberto Martins). Sem destaques no original.*

**“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO.**

1. *A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.*

**2. Não há possibilidade de compensação de crédito decorrente de cobrança indevida de multa moratória com tributos propriamente ditos, visto tratar-se de institutos de natureza jurídica diversa.**

4. *Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial da contribuinte julgado prejudicado.*

*(STJ, RESP nº 507279/SC, Segunda Turma, julg. em 19-9-2006, DJ de 25-10-2006, p. 184, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Destaquei.*

**“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE MULTA COM TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. NATUREZA DA MULTA.**

1. *O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura-se denúncia*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/malp/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 365377-PE**  
**(2001.83.00.003820-2)**

*espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.*

*2. Ressalto que não se admite a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, apenas quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento, o que não foi ventilado.*

*3. A regra desse dispositivo não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última.*

**4. A jurisprudência desta Corte não admite a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo.**

*5. Agravo regimental improvido”. (STJ, AGRESP nº 792628/RS, Segunda Turma, julg. 14-2-2006, DJ de 3-5-2006, p. 187, Rel. Min. Castro Meira). Negritei.*

**“TRIBUTÁRIO – DÉBITO FISCAL VENCIDO – MULTA MORATÓRIA – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS – CTN, ART. 138 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE NATUREZA DIVERSA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 66 DA LEI 8.383/91 CONFIGURADA - PRECEDENTES.**

*- O art. 138 do CTN afasta a aplicação de multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco.*

**- Inviável a compensação de crédito oriunda de cobrança indevida de multa moratória com o tributo propriamente dito, em virtude na natureza jurídica diversa desses institutos”. (STJ, RESP nº 610554/PR, julg. em 15-12-2005, DJ de 6-3-2006, 305, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Destaquei.**

**Mesmo assim, não desconheço o fato de que a Primeira Turma do col. STJ, pela voz sempre lúcida do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, tem admitido que o contribuinte utilize, para fins de compensação, os créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de multas, tal como desponta do aresto a seguir transcrito; verbis:**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/malp/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 365377-PE**  
**(2001.83.00.003820-2)**

*“TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO NÃO DECLARADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).*

*2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).*

*3. A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, originariamente admitida apenas em hipóteses estritas, submete-se, atualmente, a um regime de virtual universalidade. O art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, autoriza o aproveitamento de quaisquer ‘créditos relativos a tributos ou contribuições’ que sejam passíveis de restituição, para fins de compensação com ‘débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão’. Ora, o conceito de crédito tributário abrange também a multa (CTN, art. 113, §§ 1º e 3º e art. 139; Lei 9.430/96, art.*

*43), razão pela qual, no atual estágio da legislação, já não se pode negar a viabilidade de utilizar os valores indevidamente pagos a título de crédito tributário de multa para fins de compensação com*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/malp/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 365377-PE**  
**(2001.83.00.003820-2)**

*tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tal possibilidade é reconhecida, inclusive, pelas autoridades fazendárias (arts. 2º, §1º, 26, 28, §§ 1º e 2º, 35, pár. único e 51, § 8º, da Instrução Normativa-SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004).*

*4. Recurso especial desprovido”. (STJ, REsp nº 798263/PR, Primeira Turma, julg. em 15-12-2005, DJ de 13-2-2006, p. 717, RSTJ vol. 00201, p. 182).*

É uma vertente interpretativa que bem poderá vir a prevalecer naquele Tribunal, constitucionalmente incumbido de velar pela aplicação uniforme do Direito Federal, no País.

Todavia, e enquanto assim não ocorre, opto por permanecer prestigiando a tese sedimentada na colenda Terceira Turma -da qual muito me honra integrar- e nas egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, segundo a qual, e em resenha estreita, não há a possibilidade de se compensar créditos decorrentes de cobrança indevida de multa moratória, com tributos propriamente ditos, por se tratar de institutos de natureza jurídica diversa. **É como voto.**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/malp/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 365377-PE**  
**(2001.83.00.003820-2)**

**APTE : FAZENDA NACIONAL**  
**APDO : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE E OUTROS**  
**ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTROS**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 66, § 1º, DA LEI 8.383/91. MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA TERCEIRA TURMA DESTE TRIBUNAL**

1. O § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 somente autoriza a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.
2. Sendo a multa moratória uma penalidade decorrente do descumprimento de uma obrigação tributária, não pode ser compensada com tributos, contribuições e receitas, em face da natureza jurídica diversa de cada uma dessas espécies tributárias.
3. Incidente de uniformização que se conhece para acolher a interpretação conferida ao tema pelas colendas 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal, e pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, não há a possibilidade jurídica de compensação de crédito decorrente de cobrança indevida de multa moratória, com tributos propriamente ditos, visto tratar-se de institutos de natureza jurídica distinta.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e, por maioria, acatar a interpretação adotada pelas Primeira, Segunda e Terceira



***Poder Judiciário***  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/malp/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 365377-PE**

**(2001.83.00.003820-2)**

Turmas deste Tribunal, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

**Desembargador Federal Geraldo Apoliano**  
**Relator.**